

a. Sra. Dra. Juíza de Direito da Fazenda Pública da Comarca de Coroatá/MA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 1º, II da Lei nº 7.347, de 24-07-85, e nos artigos 81 e 82 da Lei nº 8.078, de 11-09-1990, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

em desfavor do **MUNICÍPIO DE COROATÁ**, pessoa jurídica de direito público, representado por seu prefeito **LUÍS MENDES FERREIRA FILHO**, com sede em Coroatá-MA, em razão dos fundamentos a seguir expostos:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 127, da Constituição Federal conferiu ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade, dispondo:

"São funções institucionais do Ministério Público I-

.....

II- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua efetivação:

III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

Em conformidade com o mandamento constitucional, o artigo 1º, da lei Federal n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 110, da Lei Federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que:

"Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I -

II - ...

III - ...

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo:

A respeito do alcance da Lei da Ação Civil Pública, em comparação com a Lei da Ação Popular, *Hugo Nigro Mazzilli* afirma que:

“o objeto da primeira é mais amplo porque contém uma norma residual ou de encerramento, o que torna possível a defesa de qualquer interesse difuso por seu intermédio. Na ação civil pública pode ser feito qualquer tipo de pedido, de qualquer natureza, conforme autoriza seu artigo 21, nela inserido pela Lei n.º 8.078/90.” (in, A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 5ª ed., 1993, p. 103)

A Constituição Federal de 1988 atribui, pois, ao Ministério Público, *“a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como também a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (...) e de outros interesses difusos e coletivos”* (art.127, caput e 129, III, da C.F.).

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dispõe que:

“Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe ainda ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação pública, na forma da lei, para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou a moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas e fundacionais ou de entidades privadas de que participem” (art.25, IV, “b”, da LONMP).

Destarte, para garantir o acatamento e o respeito aos princípios e normas contidas na Constituição Federal constitui inegável defesa da ordem jurídica e por tais razões, sendo estes os objetivos desta ação civil

pública, torna-se forçoso reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público.

O Superior Tribunal de Justiça tem assim entendido, conforme se depreende do julgado contido no REsp nº 0049272, DJ de 17.10.94, *verbis*:

“ O artigo 21 da Lei nº 7.347, de 1985 (inserido pelo artigo 117 da lei nº 8.078/90) estendeu, de forma expressa, o alcance da Ação Civil Pública a defesa dos interesses e “Direitos Individuais Homogêneos”, legitimando o Ministério Público, extraordinariamente e como substituto processual, para exercitá-la (art. 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078/90)”.

1. DOS FATOS

O chefe do Executivo municipal desta cidade encaminhou, no início da sua gestão, um projeto de Lei, posteriormente convertido na Lei municipal nº 02/2017, que previa a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de professores para a rede municipal de ensino entre outros cargos nos setores de limpeza pública, endemias e cargos de nível técnico.

No caso dos professores da rede municipal, as contratações dependeriam de uma seleção pública, que fora regularmente editada pelo chefe do executivo local, ocasionando a contratação de inúmeros docentes para o ano de 2017, sendo possível a renovação a critério da Administração Pública.

Malgrado a duvidosa constitucionalidade desta lei, inclusive por permitir que, para alguns cargos (limpeza e endemias), fosse realizada a contratação direta de pessoal, sem qualquer tipo de seleção pública, ou seja, abstraindo-se o critério democrático e sobrepujando apenas a vontade do gestor, típico de Administração Pública Patrimonialista do século XVI, este parquet não agiu na ocasião em razão da existência de uma série de problemas na transição política de uma gestão para outra neste município, o que, de fato, poderia prejudicar a continuidade dos serviços em algumas áreas.

Entretanto, no início deste ano, este membro ministerial fora procurado pelo Sindicato de Professores municipais, e alguns vereadores, informando que vários contratados pela lei alhures mencionada foram dispensados sumariamente sem qualquer tipo de direito, inclusive, no caso de professores, antes mesmo do ano letivo ser encerrado, no mês de dezembro de 2017.

Aliado a esta informação, já se comentava na cidade que os professores que não obedeciam a “cartilha do Prefeito” não teriam seus contratos renovados, havendo uma verdadeira corrida para aqueles que desejassem continuar lecionando no município de Coroatá, já que foram editados relatórios e marcadas reuniões com o fim de escolherem os professores que iriam ser recontratados para o ano letivo de 2018, com início na última semana do mês de fevereiro.

Desta forma, a Secretaria de Educação promoveu a incoerência de encerrar os contratos dos professores no mês de dezembro de 2017, perdendo a oportunidade de renovar, sem quebra de vínculo com

Administração Pública, os contratos dos professores, para recontratar alguns professores no mês de fevereiro de 2018, sem qualquer tipo de seleção pública. Além disso, chegou a notícia por um professor dispensado que, até pessoas não selecionadas, estavam sendo contratadas para o ano letivo de 2018.

Ainda que a renovação dos contratos por situação de emergência deflagrada no início do ano de 2017 não seja considerada a forma mais constitucional de administrar o corpo docente do município, a solução de dispensar os professores selecionados no fim de um ano letivo para recontratação no início do seguinte, abrindo um vácuo entre os contratos, é virar as costas para o princípio mais caro da Administração Pública, a impessoalidade.

Ora, Excelência, o Prefeito dispensou, segundo as representações que aportaram neste órgão ministerial, todos os professores contratados em dezembro de 2017, posteriormente, após a quebra do vínculo desses docentes e demonstrando que não havia mais os motivos para as contratações temporárias, recontratou, 3 (três) meses depois, uma parte dos dispensados sem critério algum, aliás, com critérios não democráticos, pois circula na cidade uma série de denúncias de professores que foram humilhados em reuniões por não se aliarem ao grupo político do gestor; que tiveram relatórios completamente falsos, sem que fosse oportunizado o contraditório; e até caso de assédio sexual, que fora formalmente relatado à autoridade policial.

A fim de apurar as informações que foram repassadas pelos assistidos, fora notificado o Secretário de Educação para prestar esclarecimentos nesta Promotoria de Justiça, situação em que o mesmo

confirmou que foram dispensados alguns professores no fim do ano letivo de 2017; que foram dobradas as jornadas dos professores concursados para cobrir as dispensas; e, por fim, foram recontratados, no final do mês de fevereiro, para o ano letivo de 2018, sem concurso ou seleção pública, alguns docentes que haviam sido dispensados no ano anterior.

Este órgão ministerial expediu recomendação ao Prefeito desta cidade, assim como o Secretário de Educação municipal com o seguinte teor, litteris:

“**RESOLVE RECOMENDAR** ao Senhores Prefeito de Coroatá, Luís Mendes Ferreira Filho, e Secretário de Educação do Coroatá, Eldo de Melo Viana:

1) tornarem sem efeitos as recontrações dos professores da rede municipal de ensino de Coroatá, que tiveram seus contratos findados em dezembro de 2017 e foram recontratados em fevereiro de 2018 sem seleção ou concurso público;

2) a realização de seleção pública para a contratação de professores temporários com prazo de contrato de no máximo 120 (cento e vinte) dias;

3) a realização de Concurso Público para a contratação de professores efetivos para a rede municipal de ensino, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, considerando que os professores eventualmente contratados por seleção pública deverão ser substituídos pelos contratados no prazo acima exarado.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a resposta, pelas autoridades a quem se faz menção, à presente Recomendação sobre eventuais medidas adotadas, tudo sob pena de possível incursão nas sanções do art. 10 da Lei Federal nº 7.347/85.”

O Procurador do município de Coroatá enviou, nesta data, a lista com os nomes dos professores contratados em 2017 pelo seletivo editado

no mesmo ano, especificando na lista, apenas, os professores que foram dispensados e os que se encontram ativos, sem, contudo, informar se houve profissionais recontratados entre os dispensados ou, se os que estão ainda com contratos vigentes, foram recontratados em fevereiro deste ano, como informou o Secretário de Educação do município nas dependências desta Promotoria de Justiça.

O ofício informa, outrossim, que as medidas para o concurso público municipal já foram tomadas, entretanto, esta informação fora repassada pessoalmente a este *parquet* em setembro de 2017 e em janeiro deste ano, mas não se tem notícias de quais medidas foram essas, nem rumores de que ações foram empenhadas para concretizar tal desiderato.

Excelência, essas recontrações estão sendo realizadas ao arrepio da Constituição Federal e dos princípios mais caros da Administração Pública, provocando uma desordem na pasta Educação, principalmente por ausência de critérios democráticos que já deveriam ter sido estabelecidos por meio de um concurso público, já que não existe mais o duvidoso estado de emergência ou calamidade na educação do município de Coroatá, já que o Prefeito e a sua equipe se deram ao luxo de dispensar os professores selecionados pela Lei Municipal nº 02/02017, utilizando a recontração, segundo as representações que chegaram nesta Promotoria de Justiça, somente para privilegiar os seus eleitores, com o fim de arrendar os votos dos mesmos para as próximas eleições que já se aproximam.

Assim, a presente ação se justifica não só para coibir este círculo vicioso de contratações temporárias ilegais, que acarretam notório desrespeito ao princípio constitucional do concurso público, como também para evitar a utilização da máquina administrativa para manutenção de apaniguados nas fileiras do corpo docente da rede municipal de ensino.

2. DO DIREITO

Consoante se extrai do texto da Constituição Federal de 1988,
verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de

direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”

Comentando o referido diploma legal, Reinaldo Moreira Bruno e Manolo Del Olmo asseveram que:

“Como regra geral, nos termos do que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, o ingresso no serviço público dá-se mediante a realização de concurso público. (...)

Constitui-se, assim, o concurso público, em regra moralizadora e assecuratória da isonomia e da impessoalidade no recrutamento de pessoal para a Administração Pública...” (In Servidor Público, Del Rey, 2006, Belo Horizonte - MG)

Celso Antônio Bandeira de Mello, do alto de sua excelente doutrina, erige o preceito em verdadeiro princípio constitucional, *verbis*:

“O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou

emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público." (In Curso de Direito Administrativo, pág. 266, 2006, Malheiros, São Paulo - Capital)

No Supremo Tribunal Federal a norma referida também tem sido tratada como princípio, dada a sua importância no ordenamento jurídico pátrio, *verbis*:

"ADI 3016 / CE - CEARÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 18/10/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Ementa EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei estadual cearense nº 12.832, de 10 de julho de 1998, que assegura aos titulares efetivos dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, na vacância das Comarcas Vinculadas criadas por lei estadual, o direito de assumir, na mesma Comarca, a titularidade do 1º Ofícios de Notas, Protestos, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro civil das Pessoas Naturais. 3. Alegação de violação ao art. 37, II, da Constituição Federal (princípio do concurso público). 4. Precedentes. 5. Ação Julgada Procedente. Decisão O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.10.2006." (g. n.)

É importante lembrar que o citado princípio restou repetido, como não poderia deixar de ser, no artigo 19, II, da Constituição do Estado do Maranhão.

Assim, como primeira conclusão jurídica, no caso, tem-se que, de fato, à luz do ordenamento jurídico nacional, a todos os entes federativos

se impõe a observância do princípio do concurso, como regra, para acessibilidade a cargos e empregos públicos.

No que tange às contratações temporárias, em primeiro plano cumpre salientar que a própria Constituição Federal de 1988, no inciso IX, artigo 37 acima transcrito, excepcionalmente autorizou a possibilidade de contratação de servidores públicos, sem concurso, mediante os seguintes requisitos:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;

1.

1.

1.

1.

1. presença de excepcional interesse público.

Não preenchido qualquer requisito necessário à contratação temporária, a Administração Pública não pode utilizar desta modalidade de contratação, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. [...]

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Assim, por expressa determinação constitucional, o ente político interessado em se valer do instituto deve regulamentar, por meio de lei, os casos de contratação temporária de pessoal, estabelecendo as hipóteses e situações que poderão justificar a sua realização, observando os requisitos elencados acima e devendo ter como norte os princípios da razoabilidade e da moralidade.

Nesse ponto, cabe transcrever a prestimosa lição doutrinária de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, como o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse comum que se tem de acobertar..." (obra acima citada, fls. 270)

Assim, não há dúvida de que a legislação pátria contemplou como possível, em tese, a contratação temporária, desde que cumpridos os balizamentos constitucionais e legais.

No caso dos autos, verifica-se que a Administração munícipe, após o fim dos contratos precedidos por seleção pública, tenta contratar de forma direta professores sem qualquer tipo seleção .

Há necessidade de um controle jurisdicional para que seja o gestor compelido a realizar um concurso público, que garanta ao corpo docente deste município, um mínimo de garantias que não são asseguradas no caso de contratações diretas ou por seleção de contratos temporários.

3. DOS PEDIDOS

3.1 DA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

De acordo com o caput do art. 497 do CPC, na *“Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”*.

O art. 536, por sua vez, estabelece que:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.”

Nesse contexto, deve-se observar que não é taxativa a enumeração, no aludido do art. 536, das medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente, tendo em vista a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas relacionadas à norma. Dessa forma, é lícito o magistrado adotar, com o intuito de promover a efetivação da tutela, medida judicial que não esteja explicitamente prevista no art. 536.

É mister dotar o Estado-juiz de instrumentos mais eficazes para garantir o cumprimento da decisão judicial, sob pena de completa ineficácia do provimento jurisdicional.

Não pode o Município prosseguir com as contratações diretas sem seleção ou concurso público; ou com as temporárias, que, de tão recorrentes, se tornaram ilegais, por não satisfazer o requisito da transitoriedade.

Observe-se que a manutenção desta situação ilegal acaba por gerar, inclusive, o risco de prejuízo ao ensino público municipal, pois as pessoas que estão sendo recontratadas não estão sendo selecionadas por suas habilidades como docentes, mas por sua ideologia política ou a participação de um grupo político aliado à gestão atual.

A fim de cessar tal ilegalidade, torna-se imperiosa a concessão de medida liminar no sentido de **determinar ao Município que:**

1) suspenda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todas as contratações de professores para rede municipal de ensino, uma vez que não existe a figura de contratação para o ano letivo, nem mesmo a seleção, entre os aprovados do seletivo anterior, de professores sem a aferição objetiva do seu rendimento com a possibilidade de contraditório;

2) expeça, no prazo de 10 (dez) dias, caso haja necessidade premente para resguardar o ano letivo, novo edital de seleção pública, com prova objetiva, para a contratação de professores para rede municipal de ensino, a fim subsidiar a continuidade do ensino municipal para este semestre, situação em que os contratos advindos de tal edital deverão ter prazo determinado de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias;

3) expeça, no prazo de 30 (trinta) dias, edital de concurso público, com prova objetiva, para o cargo de professor da rede municipal de ensino, ocasião em que a disputa deverá ser concluída no prazo, máximo, de 120 (cento e vinte) dias, a fim de possibilitar a substituição dos professores contratados, pelo eventual seletivo, para compor o quadro a partir do 2º semestre de 2018.

Em caso de desobediência ou descumprimento parcial a ordem de Vossa Excelência, que o senhor Luís Mendes Ferreira Filho seja afastado do cargo de Prefeito de Coroatá, com prejuízo de sua remuneração, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que o seu substituto legal, na ordem legal e constitucional de substituição, cumpra as ordens exaradas por este juízo.

3.2 DOS PEDIDOS FINAIS

Por todo o exposto, requer o Ministério Público a Vossa Excelência que:

1.
 1.
 1.
 1. Receba esta ação civil pública, para os fins legais e de direito;
1. Cite o requerido para, querendo, contestar o pedido, no prazo legal e sob pena de revelia;
2. Conceda a medida liminar, *inaudita altera pars*, no sentido de determinar ao Município que: 1) suspenda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todas as contratações de professores para rede

municipal de ensino, uma vez que não existe a figura de contratação para o ano letivo, nem mesmo a seleção, entre os aprovados do seletivo anterior, de professores sem a aferição objetiva do seu rendimento com a possibilidade de contraditório; 2) expeça, no prazo de 10 (dez) dias, caso haja necessidade premente para resguardar o ano letivo, novo edital de seleção pública, com prova objetiva, para a contratação de professores para rede municipal de ensino, a fim subsidiar a continuidade do ensino municipal para este semestre, situação em que os contratos advindos de tal edital deverão ter prazo determinado de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias; 3) expeça, no prazo de 30 (trinta) dias, edital de concurso público, com prova objetiva, para o cargo de professor da rede municipal de ensino, ocasião em que a disputa deverá ser concluída no prazo, máximo, de 120 (cento e vinte) dias, a fim de possibilitar a substituição dos professores contratados, pelo eventual seletivo, para compor o quadro a partir do 2º semestre de 2018. Em caso de desobediência ou descumprimento parcial a ordem de Vossa Excelência, que o senhor Luís Mendes Ferreira Filho seja afastado do cargo de Prefeito de Coroatá, com prejuízo de sua remuneração, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que o seu substituto legal, na ordem legal e constitucional de substituição, cumpra as ordens exaradas por este juízo.

3. No mérito, requer o Ministério Público a anulação de todos os contratos de professores da rede municipal de ensino, recontratados sem nova seleção pública, assim como a confirmação de todos os pleitos requeridos na medida liminar, principalmente a obrigação de fazer em face do município de expedir edital de concurso público para o cargo de Professor da rede de ensino público do município de Coroatá.

Protesta o Ministério Público pela produção de todas as provas legalmente admissíveis, especialmente documental e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
para efeitos fiscais.

Coroatá, 13 de março de 2018.

DENYS LIMA REGO

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

Respondendo pela 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Coroatá